



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4171/2021

DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Projeto de Lei Ordinária: nº 4171/2021

Autoria: Vereador Vanderlei Silva

Ementa do Projeto de Lei: *"Institui campanha Municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no âmbito do comércio eletrônico e na internet, e dá outras providências".*

Relator: Vereador Everaldo Fogaça

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 4171/2021 de autoria do Excelentíssimo Vereador Vanderlei Silva, cuja ementa: *"Institui campanha Municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no âmbito do comércio eletrônico e na internet, e dá outras providências."*

Ressalta o presente Projeto de Lei que seu objetivo é a Campanha Municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no comércio Eletrônico e na rede Mundial de Computador Internet.

A campanha será realizada preferencialmente a partir do dia primeiro de outubro de cada ano, quando se comemora o dia Internacional dos Idosos, e terá duração de duas semanas, com objetivos educativo e preventivo.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



Posto isto, imperioso chama a atenção dos Nobres Pares para rememorar que desde março de 2020, quando começou a pandemia da Covid-19, o volume de transações no comércio digital cresceu 80% e as operações bancárias feitas por pessoas físicas pelos canais digitais somaram cerca de 74% das movimentações em abril, um mês após o início da quarentena e das medidas de isolamento social.

Os idosos, obrigados a um confinamento rigoroso, passaram a fazer uso das plataformas digitais e por não estarem ainda habilitados aos uso dessas plataformas digitais, acabaram por se tornar vítimas fáceis de golpistas.

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Desse modo, o Projeto de Lei Ordinária nº 4171/2021 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir.

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE

Sobreleva ressaltar inicialmente que o Projeto de Lei Ordinária nº 4171/2021 traz em seu bojo importantíssima matéria voltada na criação de campanha de orientação aos idosos contra fraudes e golpes na internet, sendo, portanto, digna de aplausos a propositura do Excelentíssimo Vereador.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



Posto isto, o constituinte originário ao distribuir a quem compete legislar sobre a matéria versada no projeto, fez menção aos artigos 7º, X, XI, e caput 65 da Lei Orgânica, in verbis:

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

XI - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Quanto a competência formal, o projeto não foge à competência do Município vez que se trata de matéria de interesse local, encontrando, assim, amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, transcrito, além do que, a matéria, ora proposta, é de iniciativa concorrente.

Art. 30. Compete aos Municípios;

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse sentido é que se propõe o projeto de lei em análise, qual seja, preservar o bem jurídico mais importante, a saber, o art. 230, §1º, da Carta Magna, nos preceitua vejamos;

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



Seguindo a mesma finalidade a Lei Federal nº 10.741 de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, preceitua em seus artigos 2º, 3º e 9º, in verbis;

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Imperioso ressaltarmos que a nossa Lei Federal, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização mediante efetivação de política sociais públicas, estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, conforme Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Desta feita, em análise pormenorizada da matéria legislativa colocada a nosso crivo, ficou evidenciado por esta Comissão Permanente que o projeto em destaque encontra validade jurídica à luz da Constituição Federal.

Ademais, a matéria trazida a conhecimento desta Casa não usurpa da competência privativa do chefe do executivo municipal, na medida em que não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos do executivo municipal, nem do regime jurídico dos servidores públicos, razão pela qual não há violação ao §1º do Art. 61 da CF/88.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



III – VOTO

Desta forma, na qualidade de relator, designado para exarar parecer pela comissão de constituição e justiça, nosso voto é favorável, a APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4171/2021, nos termos da análise acima.

É como voto.

Plenário das Comissões.

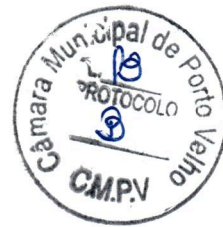
Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 08 de junho de 2021.

EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2021

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 4171/2021

AUTORIA: Vereador Vanderlei dos Santos

ASSUNTO: “Institui campanha municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no âmbito do comércio eletrônico e na internet, e dá outras providências.”

PARECER Nº 71/2021.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2021**, após análise do voto do relator, Vereador Fogaça do Site Observador, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei, e, no mérito, pela sua aprovação. É o PARECER desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 08 de junho de 2021.

Vereador Fogaça do Site O Observador
Presidente/CCJR/2021


Ver. Edmilson Dourado
1º Secretário/CCJR /2021


Ver. Dr. Gilber
2º Secretário/CCJR/2021